Fls. n.º 02
Proc. 1051 / 201

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2613	06.09.10	

Of. nº 1.004/2010 MOCOCA, 02 de [illegible] de 2010

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar criar funções de confiança na Administração Municipal, visando ao atendimento das necessidades de trabalho de cada órgão administrativo interno da Prefeitura de Mococa.

Como sabido, entre os anos de 1997 e 2000, por meio de várias leis esparsas, o Poder Executivo criou diversos empregos públicos de direção de seções da Prefeitura de Mococa. Referidas leis (por exemplo, leis nºs 2863/97, 2891/98, 2933/98, 2989/99 e leis complementares nºs 10/99, 12/99, 39/99 e 40/00), tinham a intenção de conferir direção aos setores essenciais e estratégicos da administração, tais como a seção de licitações, compras, dívida ativa, fiscalização tributária, dentre outras. E a intenção era, como de fato ainda é, de grande relevância, eis que estas áreas da administração municipal devem, precisam, ser dirigidas por alguém que detenha experiência e capacidade para o comando de equipes.

Ocorre que, a redação dada as leis mencionadas, naquelas oportunidades, demonstrou que as normas em questão apresentavam caráter de pessoalidade, uma vez que "nomeavam" os ocupantes de "fato" daquelas direções para os empregos então criados. Isso, acabava por ferir o Princípio da Impessoalidade, inerente às leis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão disso, todas as normas mencionadas foram objeto de análise judicial, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 101.757-0, interposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 2003. E o Tribunal de Justiça paulista, acabou por julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade de todas as leis mencionadas.

Dessa decisão foram interpostos recursos Especial, perante o Superior Tribunal de Justiça e Extraordinário, junto ao Supremo Tribunal Federal. O primeiro recurso já foi julgado pelo STJ, tendo sido mantida a decisão pela inconstitucionalidade. O segundo apelo, ainda não foi analisado. Isso significa que a decisão da inconstitucionalidade ainda não é definitiva. No entanto, há que se reconhecer que a probabilidade de confirmação da inconstitucionalidade é muito grande.

Pois bem, ainda que tenham sido interpostos estes recursos judiciais, e que um deles não tenha sido apreciado até o presente momento, estes não têm o condão de suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Ou seja, está valendo a decisão que declarou inconstitucionais as leis municipais.

Em face disso, todos os empregos criados pelas leis declaradas inconstitucionais, não mais subsistem, o que significa que seus ocupantes devem retornar aos seus empregos de origem, ou seja, aqueles pelos quais foram efetivados.

Ora, isso causa um incomensurável prejuízo administrativo para a Administração Municipal, pois os chefes de seções (denominados "Responsáveis" pelas leis ora inconstitucionais), são essenciais

Fls. n.º 04
Proc. 1051 / 2010

para a direção de cada um destes setores administrativos. Os reflexos atingiriam os próprios cidadãos, pois a prestação dos serviços públicos ficaria descontrolada.

Dessa feita, a única forma possível de resolver o impasse é a que ora se propõe: aprovar o presente Projeto de Lei Complementar que recria estes novos postos de direção de cada seção administrativa da Prefeitura de Mococa.

E o presente Projeto de Lei Complementar, no seu artigo 1°, cria as chamadas "funções de confiança", denominação tecnicamente mais apropriada e em conformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição da República.

Essas funções de confiança – que substituirão os antigos empregos públicos de responsáveis de setores, declarados inconstitucionais – serão ocupados exclusiva e obrigatoriamente por empregados públicos efetivos da Prefeitura de Mococa. Ou seja, cada seção administrativa da Prefeitura será ocupada por empregado concursado, privilegiando aquele mais competente.

Insta ressaltar que estas medidas encontram amparo no artigo 37, II e V da Constituição da República, bem como informar que o índice de despesa com pessoal da Prefeitura de Mococa se encontra abaixo do limite prudencial exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, não se aplica a vedação do artigo 22, parágrafo único, II, da referida norma federal.

Fls. n.º 05
Proc. 1051 / 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 06
Proc. 1051 / 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 de 21 de Junho de 2010

Cria funções de confiança que especifica.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../10, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam criadas as seguintes Funções de Confiança que serão ocupadas exclusivamente por empregados públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Mococa e que ficam fazendo parte integrante do Quadro de Funções de Confiança, constante no Anexo VII, tabela A, que passa a integrar a Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991:

Função de Confiança	Quantidade	Anexo	Tabela	Vencimentos
Coordenador da Tesouraria	01	VII	A	R$ 2.978,03
Coordenador da Seção de Contabilidade	01	VII	A	R$ 2.082,30
Coordenador da Seção de Licitação	01	VII	A	R$ 2.082,30
Coordenador da Seção da Receita	01	VII	A	R$ 2.082,30
Coordenador da Seção de Compras	01	VII	A	R$ 2.082,30
Coordenador da Seção de Cadastro Imobiliário	01	VII	A	R$ 2.082,30
Coordenador da Seção de Dívida Ativa	01	VII	A	R$ 2.082,30

Fls. n.º 07
Proc. 1057/2010

Responsável pelo Setor de Almoxarifado	01	VII	A	R$ 1.552,85
Coordenador da Seção de Fiscalização Tributária	01	VII	A	R$ 2.082,30
Tesoureiro Auxiliar	01	VII	A	R$ 2.082,30
Assistente Administrativo do Departamento Financeiro	01			R$ 1.552,85
Coordenador de Serviços Públicos e Administrativos	01	VII	A	R$ 2.082,30
Coordenador de Comunicação e Registro Organizacional	01	VII	A	R$ 2.082,30
Responsável pela Seção de Arquivo Geral	01	VII	A	R$ 1.265,60
Coordenador da Seção de Recursos Humanos	01	VII	A	R$ 2.082,30
Coordenador da Seção de Tecnologia de Informação e Comunicação	01	VII	A	R$ 2.082,30
Responsável pelo Setor do Patrimônio	01	VII	A	R$ 1.552,85
Coordenador da Saúde Bucal	01	VII	A	R$ 2.082,30
Coordenador Administrativo da Saúde	01	VII	A	R$ 2.082,30
Coordenador da Vigilância em Saúde	01	VII	A	R$ 2.082,30
Assistente de Transporte de Pacientes	01	VII	A	R$ 1.552,85
Assistente de Faturamento do Departamento de Saúde	01	VII	A	R$ 1.552,85

Fls. n.º 08
Proc. 1057/2010

Assistente de Compras do Departamento de Saúde	01			R$ 1.552,85
Responsável pelo Transporte de Alunos	01			R$ 1.265,60
Assistente Administrativo do Departamento de Educação	01	VII	A	R$ 1.552,85
Auxiliar de Supervisor de Ensino	01			R$ 1.265.60
Coordenador Administrativo da Educação	01			R$2.082,30
Assistente administrativo do Departamento de Obras	01	VII	A	R$ 1.552,85
Responsável pelo Setor de Manufaturados	01			R$ 1.265,60
Responsável pelo Setor de Obras	01	VII	A	R$ 1.265,60
Responsável pelo Setor de Limpeza Pública	01	VII	A	R$ 1.265,60
Responsável pelo Setor de Guias e Galerias	01			R$ 1.265,60
Responsável pelo Setor de Elétrica	01	VII	A	R$ 1.265,60
Responsável pelo Cemitério	01			R$ 1.265,60
Coordenador da Seção de Promoção Social	01	VII	A	R$ 2.082,30
Responsável pelo setor de Habitação	01			R$ 1.265,60
Coordenador da Seção de Expediente do Gabinete	01	VII	A	R$ 2.082,30
Responsável pelo Transporte do Gabinete	01	VII	A	R$ 1.552,85
Responsável pelo Setor de Parques e Jardins	01	VII	A	R$ 1.265,60
Responsável pelo setor de Conservação de	01	VII	A	R$ 1.265,60

Fls. n.º 09
Proc. 1051 / 2010

de Conservação de Estradas	01	VII	A	R$ 1.265,60
Responsável por Parques Ecológicos	01	VII	A	R$ 1.265,60
Coordenador do Transporte do Pátio Municipal de Serviços	01			R$2.082,30
Responsável pelo Setor de Oficina Mecânica	01	VII	A	R$ 1.265,60
Responsável pelo Setor de Solda e pintura	01			R$ 1.265,60
Responsável pelo Transporte da Saúde	01	VII	A	R$ 1.552,85
Responsável pelo Transporte do Pronto Socorro	01			R$ 1.552,85
Responsável pelo Setor da Marcenaria	01			R$ 1.265,60
Assistente Administrativo do Departamento de Esportes	01	VII	A	R$ 1.265,60
Assistente do Departamento de Trânsito	01	VII	A	R$ 1.265,60
Chefe de Operações da Guarda Municipal	01	VII	A	R$ 2.082,30
Coordenador da Saúde Básica	01			R$ 2.082,30
Responsável pela Defesa Civil	01			R$ 1.265,60

Art. 2º - As Funções de Confiança criadas pelo artigo 1º terão as atribuições definidas no Anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Fls. n.º 10
Proc. 1051/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 DE JUNHO DE 2010.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Fls. n.º 11
Proc. 1051 /2015

ANEXO I
DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Denominação da Função	Descrição de Atribuições
Coordenador da Tesouraria	Assessora o Diretor Financeiro em assuntos relacionados aos cofres públicos. Desenvolve atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador da Seção de Contabilidade	Assessora o Diretor Financeiro em assuntos relacionados à contabilidade pública. Desenvolve atividades complexas e de alto grau de responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador da Seção de Licitação	Assessora o Diretor Financeiro em assuntos relacionados à licitação pública. Desenvolve atividades específicas. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador da Seção da Receita	Assessora o Diretor Financeiro em assuntos relacionados à receita pública. Desenvolve atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador da Seção de Compras	Assessora o Diretor Financeiro em assuntos relacionados às aquisições públicas. Desenvolve atividades

Fls. n.º 12
Proc. 1057 / 2013

	específicas. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador da Seção de Cadastro Imobiliário	Assessora os Diretores Administrativo e Financeiro em assuntos relacionados ao cadastramento de imóveis públicos e particulares. Desenvolve atividades específicas. Dirige e planeja ações na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador da Seção de Dívida Ativa	Assessora o Diretor Financeiro em assuntos relacionados à dívida pública e sua exigibilidade. Desenvolve atividades complexas e de alto grau de responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável pelo Setor do Almoxarifado	Assessora o Diretor Financeiro em assuntos relacionados ao controle de estoque de materiais e equipamentos e outros bens móveis públicos. Desenvolve atividades específicas. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipes de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador da Seção de Fiscalização Tributária	Assessora o Diretor Financeiro em assuntos relacionados à fiscalização tributária e arrecadação de tributos. Desenvolve atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Tesoureiro Auxiliar	Assessora o Coordenador da Tesouraria em assuntos relacionados aos cofres públicos. Desenvolve atividades de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

	elevado grau de complexidade e responsabilidade.
Assistente Administrativo do Departamento Financeiro	Assessora e apóia o Diretor de Finanças no exercício de suas atribuições. Exerce funções delegadas pelo superior hierárquico, inclusive de representação. Desenvolve atividades de elevado grau de responsabilidade.
Coordenador de Serviços Públicos e Administrativos	Assessora e apóia o Diretor Administrativo em assuntos relacionados a serviços públicos e administrativos.Exerce funções delegadas pelo superior hierárquico, inclusive de representação. Desenvolve atividades de elevado grau de responsabilidade.
Coordenador de Comunicação e Registro Organizacional	Assessora o Diretor Administrativo em assuntos relacionados à comunicação interna e externa, ao recebimento, triagem, protocolo e encaminhamento de documentos públicos. Desenvolve atividades específicas. Dirige e planeja ações na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável da Seção de Arquivo Geral	Assessora o Diretor Administrativo em assuntos relacionados ao processo de arquivamento de documentos públicos. Desenvolve atividades específicas. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipes de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador da Seção de Recursos Humanos	Assessora o Diretor Administrativo em assuntos relacionados à administração de pessoal. Desenvolve atividades complexas e de alto grau de responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador da Seção de Tecnologia	Assessora o Diretor Administrativo e o

Fls. n.º 14
Proc. 1051 / 2010

de Informação e Comunicação	Assessor de Planejamento em assuntos relacionados à tecnologia de informação e comunicação. Desenvolve atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável pelo Setor do Patrimônio	Assessora o Diretor Administrativo em assuntos relacionados ao controle de bens móveis e imóveis públicos. Desenvolve atividades específicas. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipes de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador da Saúde Bucal	Assessora o Diretor de Saúde em assuntos relacionados à saúde bucal. Desenvolve atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador Administrativo da Saúde	Assessora o Diretor de Saúde em assuntos relacionados à administração geral da saúde pública. Desenvolve atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador da Vigilância em Saúde	Assessora o Diretor de Saúde em assuntos relacionados à vigilância em saúde. Desenvolve atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Assistente de Transporte de Pacientes	Dirige o fluxo de agendamentos de

Fls. n.º 15
Proc. 1057 / 2010

	consultas e transportes de pacientes, para atendimento municipal e intermunicipal do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Mococa. Desenvolve atividades especificas. Exerce funções delegadas pelo superior hierárquico.
Assistente de Faturamento do Departamento de Saúde	Assessora e apóia o Assistente Financeiro do Departamento de Saúde no exercício de suas atribuições, especialmente quanto ao empenhamento, faturamento, liquidação e controle das despesas com saúde pública.
Assistente de Compras do Departamento de Saúde	Assessora o Diretor de Saúde em assuntos relacionado a compras de medicações e outros. Desenvolve atividades especificas. Exerce funções delegadas pelo superior hierárquico.
Responsável pelo Transporte de Alunos	Assessora e apóia o Diretor de Educação no exercício de suas atribuições. Dirige o fluxo de agendamentos e transportes de alunos, visando o controle e a logistica. Desenvolve atividades de elevado grau de responsabilidade.
Assistente Administrativo do Departamento de Educação	Assessora e apóia o Diretor de Educação no exercício de suas atribuições. Exerce funções delegadas pelo superior hierárquico, inclusive de representação. Desenvolve atividades de elevado grau de responsabilidade
Auxiliar de Supervisor de Ensino	Assessora e apóia o Supervisor de Ensino no exercício de suas atribuições. Desenvolve atividades de elevado grau de responsabilidade. Exerce funções delegadas pelo superior hierárquico, inclusive de representação.
Coordenador Administrativo da Educação	Assessora o Diretor de Educação em assuntos relacionados à administração geral da educação pública. Desenvolve atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

	subordinados.
Assistente Administrativo do Departamento de Obras	Assessora e apóia o Diretor de Obras no exercício de suas atribuições. Exerce funções delegadas pelo superior hierárquico, inclusive de representação. Desenvolve atividades de elevado grau de responsabilidade.
Responsável pelo Setor de Manufaturados	Chefia a Setor de Manufaturados do Departamento do Departamento de Obras em assuntos relacionados à execução de manufaturados. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável pelo Setor de Obras	Assessora o Departamento de Obras em assuntos relacionados à execução de obras públicas. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável do Setor de Limpeza Pública	Chefia a Setor de Limpeza Pública do Departamento de Serviços Públicos em assuntos relacionados à execução, manutenção e conservação de limpeza em próprios e logradouros públicos. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável pelo Setor de Guias e Galerias	Chefia a Setor de Guias e Galerias do Departamento de Serviços Públicos em assuntos relacionados à execução, manutenção e conservação de Guias e Galerias. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável pelo Setor de Elétrica	Chefia o Setor de serviços elétricos do Departamento de Serviços Públicos em assuntos relacionados à execução, manutenção e conservação do sistema de eletricidade dos próprios e logradouros públicos. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável pelo Cemitério	Assessora o Diretor do Departamento de Serviços Públicos em assuntos relacionados ao Cemitério Público. Atua

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

	como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador da Seção de Promoção Social	Assessora o Diretor de Promoção Social e Habitação em assuntos relacionados à assistência e promoção social. Desenvolve atividades complexas e de responsabilidade específica. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável pelo Setor de Habitação	Assessora o Diretor de Promoção Social e Habitação em assuntos relacionados à habitação. Exerce funções delegadas pelo superior hierárquico, inclusive de representação. Desenvolve atividades complexas e de responsabilidade específica.
Coordenador da Seção de Expediente do Gabinete	Assessora o Gabinete do Prefeito em assuntos relacionados à administração de documentos públicos. Desenvolve atividades de alto grau de responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável pelo Transporte do Gabinete	Dirige o fluxo de agendamentos e transportes visando o controle e a logística quanto ao transporte do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Mococa.
Responsável pelo Setor de Parques e Jardins	Assessora o Diretor de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente em assuntos relacionados à conservação e manutenção de praças, parques e jardins públicos. Desenvolve atividades de elevado grau de responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável pelo Setor de	Chefia a Setor de Conservação de

Fls. n.º 18
Proc. 1057/2010

Conservação de Estradas	Estradas do Departamento Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente em assuntos relacionados à execução, manutenção e conservação de estradas rurais e vicinais públicas. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável por Parques Ecológicos	Assessora o Diretor de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente em assuntos relacionados à conservação e manutenção de parques ecológicos. Desenvolve atividades de elevado grau de responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador do Transporte do Pátio Municipal de Serviços	Dirige o fluxo de agendamentos e transportes do Departamento do Pátio Municipal de Serviços visando o controle e a logística . Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável pelo Setor de Oficina Mecânica	Chefia a Setor de oficina mecânica e elétrica do Departamento do Pátio Municipal de Serviços em assuntos relacionados à manutenção e conservação dos veículos públicos. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável pelo Setor de Solda Pintura	Chefia a Setor de Solda e Pintura do Departamento do Pátio Municipal de Serviço em assuntos relacionados à execução, manutenção e conservação do sistema de Solda e Pintura. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável pelo Transporte da Saúde	Dirige o fluxo de agendamentos e transportes do Departamento do Pátio Municipal de Serviços visando o controle e a logística das requisições feitas pela área da Saúde . Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente

Fls. n.º 19 10
Proc. 1051 /2010

	subordinados.
Responsável pelo Transporte do Pronto Socorro	Dirige o fluxo de agendamentos e transportes do Departamento do Pátio Municipal de Serviços visando o controle e a logística das requisições feitas pelo Setor do Pronto Socorro . Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável pelo Setor da Marcenaria	Chefia a Setor da Marcenaria do Departamento do Pátio Municipal de Serviço em assuntos relacionados à execução, manutenção e conservação de mobílias e outros. Atua como líder de equipe de empregados subordinados.
Assistente Administrativo do Departamento de Esportes	Assessora e apóia o Diretor de Esportes no exercício de suas atribuições. Exerce funções delegadas pelo superior hierárquico, inclusive de representação. Desenvolve atividades de elevado grau de responsabilidade.
Assistente do Departamento de Trânsito	Assessora e apóia o Diretor de Trânsito no exercício de suas atribuições. Exerce funções delegadas pelo superior hierárquico, inclusive de representação. Desenvolve atividades de elevado grau de responsabilidade.
Chefe de Operações da Guarda Municipal	Assessora o Diretor de Trânsito em assuntos relacionados às operações da Guarda Municipal. Desenvolve atividades de elevado grau de responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador da Saúde Básica	Assessora o Diretor de Saúde em assuntos relacionados à saúde básica pública. Desenvolve atividades específicas. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipes de empregados hierarquicamente subordinados.

Fls. nº 20
Proc. 1057 / 2010

Responsável pela Defesa Civil	Assessora o Diretor de Obras em assuntos relacionados à prevenção de desastres, na assistência e reconstrução de serviços essenciais a sociedade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipes de empregados hierarquicamente subordinados.

Fls. n.º 22
Proc. 1051 / 2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1051/2010.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 012/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 6 / 9 / 2010.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 10 / 9 / 2010.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Tomaz

DATA DA NOMEAÇÃO: 6 / 9 / 2010.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 23
Proc. 1051/2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1051/2010.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 012/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 27/09/2010.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

- Solicito Assessoria Jurídica; DBAM, IRD;
- Remeta-se Projeto, com o Ofício nº 1.
- Isto feito, com o Sr. Presidente, para designação.

YAHOO! MAIL BRASIL Classic

Fls. n.º 24
Proc. 1057 / 2010

[Sem assunto]

Segunda-feira, 4 de Outubro de 2010 23:48

De: "Deise Trilho" <deisecamaramococa@yahoo.com.br>
Para: "Editora NDJ" <ndj@ndj.com.br>
1 arquivo (518 KB)



Projeto d...

Prezados Senhores:
A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes Relator na comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito parecer ao projeto de Lei Complementar nº.012/2010, anexo.

Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

TeleIBAM

IBAM | Página Principal | Encerrar Sessão

Câmara Munic
Fls. n.º 05
Proc. 1057 / 2010

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico
Iniciado em 13/10/2010 10:18 por FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO, PRESIDENTE
Em atendimento
Anexar informação complementar »

« voltar para a página principal da área do associado

TeleIBAM - 2003 © Instituto Brasileiro de Administração Municipal
Visite também a página do IBAM: www.ibam.org.br
satara

Fls. n.º 20
Proc. 1057 / 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 13856
Entrada em: 07/10/10
LUCIA S. MONACO Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.1.060/2010-CM.

Mococa, 05 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Por solicitação do Nobre Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito informação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº012/2010, cópia anexa.

Na oportunidade envio-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. ANTÔNIO NAUFEL
DD. Prefeito Municipal de
Mococa-SP

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

F. n.º 26
Proc. IPSJ / 2010

(cf. in *Provimentos de Cargos Públicos no Direito Brasileiro*, 1ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1984, p. 96).

É certo, também, que não basta apenas designar o cargo como de assessoria, chefia ou direção. O cargo efetivamente deve ser de *assessoria, direção ou chefia*, ou seja, não pode ser um cargo técnico, que fixe atividades rotineiras e que não exija qualquer grau de confiança. Em outras palavras, se os cargos possuem funções meramente burocráticas, administrativas e técnicas, não há como sustentar que esses cargos não sejam preenchidos por concurso público.

O TJ/SP já decidiu:

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade — Leis municipais que criam cargos em comissão para o desempenho de funções eminentemente burocráticas ou técnicas — Imprescindibilidade de concurso público para o preenchimento de tais cargos, já que não se constata necessidade do estabelecimento de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor — Violação da norma do artigo 115, I, II e V, da Constituição Estadual e do artigo 37 , I, II e V, aplicável à hipótese, por força do disposto no artigo 144 da Carta Bandeirante - Precedentes deste Colendo Órgão Especial — Inconstitucionalidade reconhecida" (ADIn. nº 165.999-0/2). Nesse sentido: ADIn. nº 994.09.230707-0. Ademais, o STF (RE-AgR nº 365.368/SC, Ministro-Relator Ricardo Lewandowski, j. de 22/5/07) já decidiu que deve haver uma *correlação entre o número de servidores efetivos e o número de ocupantes de cargos em comissão*, em respeito ao princípio da proporcionalidade: "I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II – Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III – Agravo improvido" (grifos nossos).

Ainda que as ponderações alhures sejam destinadas aos *cargos em comissão*, cremos que os princípios devem ser aplicados às *funções de confiança*, sendo que as lições podem ser devidamente emprestadas ao caso sob análise.

Dessa forma, recomendamos cautela à Administração Consulente em relação à criação indiscriminada de *funções de confiança*, em especial pela quantidade e pelas atribuições a elas conferidas, que jamais podem possuir caráter técnico, ou seja, destinadas aos servidores públicos efetivos. Não se pode permitir a criação de funções de confiança que estejam destinadas tão somente ao agraciamento de servidores públicos, ou seja, que estejam revestidas do caráter de compensação por ausência de aumento da remuneração, por exemplo. As funções de confiança devem atender à real necessidade da Administração Pública.

Esse é o nosso entendimento, sem embargo de posições divergentes, que respeitamos.

São Paulo, 7 de outubro de 2010.

Elaboração:
(assinado no original)
João Gabriel Lemos Ferreira
OAB/SP 145.358

Aprovação da Consultoria NDJ
(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

R. Cons. Crispiniano, 344 - 4º e 5º andr. - 01037-908 - São Paulo/SP - tel. (11) 3295-7000 e DDG 0800-770-7000
fax (11) 3295-7001 - e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br

Fls. n.º 27
Proc. 1051 2010
CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO
NUMERO | DATA | RUBRICA
2.957 | 11.10.10 | 20

CONSULTA/7469/2010/JG/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Francisco Carlos Cândido – Presidência

Projeto de lei complementar – Iniciativa do Prefeito Municipal – Criação de várias funções de confiança – Cautelas – Necessidade de proporcionalidade – Considerações.

A Administração Consulente questionou, em síntese, sobre um *projeto de lei complementar que trata da criação de funções de confiança na Administração Pública municipal, tais como coordenadores em geral, assistentes em geral, responsáveis em geral, dentre outros.*

Inicialmente, temos que a iniciativa e a matéria estão em conformidade à Constituição Federal, de modo que é possível ao Prefeito Municipal criar funções de confiança para o Poder Executivo, observados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Todavia, faz-se necessário efetuar algumas ponderações acerca das funções de confiança a serem criadas, mormente pela quantidade e pelas atribuições relatadas, as quais não teceremos juízos de valor, mas alertamos sobre os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que cercam a matéria.

A rigor, cada ente federado tem a autonomia, em face do art. 18 da CF/88, para regulamentar dentro das formas previstas na Carta Magna, como serão providos os seus cargos, de forma efetiva ou comissionada, bem como as funções de confiança.

Entretanto, embora o Município possa dispor sobre tal assunto, vale ressaltar que a doutrina e a jurisprudência vêm rechaçando a *criação indiscriminada de cargos em comissão*, posto que a regra constitucional é o cargo efetivo preenchido mediante concurso público, sendo os cargos em comissão a exceção e reservados apenas para poucos cargos de direção, chefia e assessoramento, cargos eminentemente técnicos devem ser preenchidos por servidores efetivos.

Neste sentido é a lição de Regis Fernandes de Oliveira: "*É indispensável, no entanto, que será inconstitucional a lei que criar cargos em comissão para funções simplesmente burocráticas ou operacionais. Desde que o perfil deste cargo foi delineado na própria constituição, a fuga aos seus elementos intrínsecos de caracterização permitirá supor uma tentativa de burlar preceitos de integração e coerência do Texto Maior*" (cf. in *Servidores Públicos*, 1ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 18). O mesmo autor ainda explica que: "*Função de confiança distingue-se de cargo em comissão pelo fato de aquela não titularizar cargo público. (...) é o plexo de atribuições conferidas a determinado funcionário de carreira em razão de um vínculo existente entre o Chefe do Executivo e o titular do cargo efetivo*" (cf. in ob. cit., p. 31) (grifos nossos).. Também nesse diapasão é o entendimento de Márcio Cammarosano: "*Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como, os de auxiliares administrativos, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador e outros mais, de cujos os titulares nada mais se pode exigir que o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnica, livre de quaisquer preocupações ou considerações de outra natureza*"

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andr. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel. (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – internet: www.ndj.com.br

Fls. n.º 28
Proc. 1051 / 2010

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mococa-SP, 15 de outubro de 2010.

Ofício nº 602 /2010.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2.932	15.10.10	

Excelentíssimo Senhor:

Venho pelo presente, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e nos demais dispositivos legais aplicáveis, atendendo à solicitação desta Presidência contida no Ofício n. 1061/2010-CM, prestar as seguintes informações, **as quais solicito a gentileza de serem lidas em plenário desta Câmara por ocasião da sessão ordinária a ser realizada para discussão e possível votação do Projeto de Lei Complementar n. 012/2010.**

Inicialmente saliento que ao Ministério Público é vedada a consultoria jurídica de entidades públicas, conforme expressamente prevê a parte final do inciso IX do artigo 129 da Constituição Federal.

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mococa.

impressaoficial
MP 41

Diante disso, as considerações que passo a expor são apresentadas a Vossa Excelência a título de contribuição para o debate a discussão da constitucionalidade do objeto do PLC acima referido, sobretudo quanto ao aspecto da defesa da ordem jurídica, dos princípios constitucionais da Administração Pública e principalmente do patrimônio público e social como um todo.

Observando a "mensagem legislativa" contida no Ofício n. 1004/2010 subscrito pelo Ilustríssimo senhor Prefeito Municipal Dr. Antonio Naufel, que acompanhou aquele PLC, verifico que o objetivo do referido PLC é a criação de diversos cargos caracterizados por aquilo que a própria CF chama de "funções de confiança", objetivo este que aquela respeitável Autoridade justifica pelo fato de estar extirpando da ordem jurídica local algumas ofensas ao princípio constitucional da impessoalidade contidas em diversas leis municipais que foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de SP, algumas delas ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em Brasília.

Tais ofensas ao mencionado princípio estariam contidas nas diversas leis municipais que o PLC visa revogar, e que correspondem à criação de empregos públicos de "responsáveis" ou "diretores" de diversos setores da Prefeitura Municipal.

Observando, no entanto, as "funções de confiança" que o mencionado PLC visa criar, verifico que algumas delas, s.m.j., podem caracterizar ofensa à parte final do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, bem como não corresponder à própria natureza essencial da "função de confiança", tal como vem sendo reiteradamente manifestado pelos nossos Tribunais.

imprensaoficial

Saliento, neste sentido, que o inciso V do artigo 37 da CF diz que as funções de confiança "*destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*". São, portanto, funções de natureza "especial", distintas das demais corriqueiras e meramente burocráticas. Do mesmo modo e em razão disso, seus ocupantes somente podem ser pessoas "*ocupantes de cargo efetivo*" na Administração Pública. Ainda neste contexto, a chamada "função de confiança" **deve ser tão diferenciada das tarefas comuns e corriqueiras que exija uma especial relação de confiança entre seu ocupante e a pessoa que o nomeou**.

Em termos mais simples, a função de confiança deve exigir que, para seu correto e normal cumprimento, seu ocupante seja alguém "da confiança" do Administrador Público.

Tendo tal premissa como base, observo que algumas "funções de confiança" a serem criadas com base no referido PLC são, à primeira vista, caracterizadas por funções rotineiras, burocráticas e comuns, não exigindo, de modo algum, uma especial relação de confiança entre seu ocupante e o Administrador Público. Como exemplo posso citar "responsável pelo setor de almoxarifado"; "assistente administrativo do departamento financeiro", "responsável pela seção de arquivo geral", "assistente de transporte de pacientes", "assistente de faturamento do departamento de saúde", "responsável pelo transporte de alunos", "responsável pelo setor de manufaturados", "coordenador do transporte do pátio municipal de serviços", "responsável pelo transporte do pronto socorro", dentre outros.

Evidente que, para uma determinada função, pode se dar o nome de assessoramento, direção ou chefia, para fazer crer que sua criação atende aos requisitos do inciso V do artigo 37 da CF. O que se deve observar, no entanto, é se o conteúdo das atribuições e atividades desta "função" é ou não indicativo de chefia, direção e

imprensaoficial

assessoramento, e se há efetiva necessidade de que seu ocupante seja nomeado em razão de sua especial relação de confiança para com o Administrador Público ou se esta mesma função poderia ou não ser muito bem desempenhada por um servidor público efetivo de carreira, cujo cargo pode corresponder exatamente àquela função.

Ressalto que não estamos nos posicionando aqui pela desnecessidade da função ou do cargo, nem pela constitucionalidade ou não do referido PLC. Tal análise exigiria maiores estudos, o que não fizemos. Estamos apenas afirmando que, à primeira vista, nos parece que algumas destas funções não são caracterizadas pelo exercício de atribuições de chefia, direção ou assessoramento, nem necessitam efetivamente serem desenvolvidas por alguém "especial", podendo perfeitamente ser cumpridas por um servidor de carreira concursado para o cargo que tenha o mesmo nome ou o rol de atribuições correspondente a tais funções.

Importa salientar que este posicionamento visa evitar que a criação destas funções seja objeto de questionamentos judiciais futuros, bem como visa evitar que os princípios constitucionais da administração pública sejam violados, notadamente aquele que exige a realização de concursos públicos para o provimento de cargos no âmbito da Administração Pública (CF, artigo 37, inciso II). Todavia, não se fez aqui um estudo aprofundado das funções a serem criadas caso o PLC em questão seja aprovado, o que somente se admitiria em caso de apresentação de parecer sobre a constitucionalidade ou não do mesmo, o que não é o caso.

De qualquer modo e para bem ilustrar a questão, envio a Vossa Excelência algumas notícias e exemplos de situações que vem sendo questionadas judicialmente pelo Ministério Público de SP relativamente à criação de cargos de provimento em

imprensaoficial

comissão e de funções de confiança, tudo para melhor instruir os estudos que estão sendo feitos e para melhor orientar Vossa Excelência e todos os demais Vereadores desta Casa por ocasião das discussões e votação do mencionado PLC.

Ressalto, por fim, que é meu dever zelar pelo patrimônio público e pela correta observância dos princípios constitucionais afetos à Administração Pública, o que estarei sempre disposto a fazer, independentemente dos obstáculos e resistências inerentes ao cumprimento de tais deveres.

Certo de ter prestado os esclarecimentos necessários e colocando-me à disposição para outros que eventualmente se façam necessários, apresento a Vossa Excelência meus protestos de respeito e consideração, os quais peço gentilmente sejam estendidos aos demais membros desta honrada Câmara de Vereadores de Mococa.

André Vitor de Freitas
2º Promotor de Justiça de Mococa

imprensaoficial

Fls. n.º 33
Proc. 1051 / 2010

MP move ação para exigir concurso público na Câmara de Atibaia

O promotor de Justiça de Atibaia Bruno Márcio de Azevedo ajuizou, na última segunda-feira (20), ação civil pública contra a Câmara Municipal da Estância de Atibaia, na qual pede a concessão de medida liminar para que o Legislativo adote, no prazo de 90 dias, todas as providências necessárias à abertura de concurso público para o provimento do cargo de chefe de gabinete, do cargo de assessor da Presidência, dos 11 cargos de assessor parlamentar e dos 11 cargos de assessor político parlamentar.

Na ação, o promotor pede também que, se a Câmara não adotar as providências após esse prazo, seja obrigada a exonerar imediatamente todos os ocupantes desses cargos e seja proibida de contratar os mesmos ocupantes ou outros profissionais para o exercício das mesmas funções, sob pena de pagamento de multa diária.

A ação civil pública sustenta a ilegalidade da Resolução nº 2, de 14 de março de 2005, que prevê 26 cargos de provimento em comissão na Câmara. "Constata-se que as atividades exercidas pelos ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete, Assessor da Presidência, Assessor Parlamentar, e Assessor Político Parlamentar são inerentes a funções de caráter estritamente técnico, profissional ou burocrático, que não exigem dos agentes nenhum vínculo de especial confiança ou fidelidade do Presidente e integrantes da Mesa da Câmara Municipal", argumenta o promotor Bruno Márcio de Azevedo.

Ainda segundo a ação, "o provimento e a manutenção dos funcionários nos cargos, sem concurso público, constituiu grave violação à Constituição Federal, o que justifica as medidas pleiteadas para restabelecer a supremacia desta e reparar os direitos constitucionais dos cidadãos".

O promotor pede que, no julgamento do mérito da ação, a Justiça declare incidentalmente inconstitucional a Resolução n° 02/2005, no que se refere à forma de provimento dos 26 cargos e mantenha os cargos vagos até que sejam preenchidos por concurso público.

Fls. n. 34
Proc. 1051 / 2010

TJ concede liminar ao MP e barra nomeações sem concurso para 50 cargos públicos em Barretos

O Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu liminar em agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público impedindo novas nomeações para 50 cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Barretos. A liminar, deferida no último dia 5, também determina que o prefeito de Barretos invalide as nomeações já feitas, no prazo de seis meses, sob pena de multa diária de R$ 5 mil e caracterização, em tese, de ato de improbidade administrativa.

A criação de 25 cargos de assessores técnicos e 25 cargos de assessores administrativos pela Prefeitura de Barretos, por meio da Lei Complementar 101/09, e as nomeações feitas pelo prefeito foram questionadas em Ação Civil Pública ajuizada pelo promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social, Aluisio Antonio Maciel Neto. De acordo com a ação proposta, os cargos se referem a funções meramente burocráticas e não condizentes com o permissivo constitucional estabelecido pela Constituição Federal (funções de direção, chefia ou assessoramento) e, portanto, só podem ser preenchidos mediante concurso público.

Na ação, o promotor pediu a concessão de liminar para que fossem obstadas novas nomeações pela Prefeitura Municipal de servidores em comissão para os 50 cargos, a realização de concurso público para seus provimentos e a exoneração daqueles que ocupassem os cargos ainda sob o caráter comissionado.

A liminar, entretanto, foi indeferida pela Justiça de Barretos, o que levou o MP a interpor agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça. O relator do agravo, que tramita na 3ª Câmara de Direito Público do TJ, desembargador Magalhães Coelho, concedeu a liminar "para obstar novas nomeações para os cargos referidos na petição inicial e determinar ao Senhor Prefeito Municipal que proceda a invalidação das nomeações, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e caracterização, em tese, de ato de improbidade administrativa."

Fls. n.º 35 40
Proc. 051 / 2010

10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
01189845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 447.719-5/0-00, da Comarca de BRODOWSKI/BATATAIS, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI E ANTÔNIO JOSÉ FABBRI sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON CALANDRA (Presidente, sem voto), OSVALDO MAGALHÃES e CORRÊA VIANNA.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

VERA ANGRISANI
Relatora

07

Fls. n.º 36
Proc. 1051 / 2010

07. Abro vista ao Ministério Público em 5/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 1.109
Apelação com Revisão nº 447.719.5/0-00
Comarca: BRODOWSKI/BATATAIS
Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI e OUTRO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Preliminar de cerceamento de defesa por conta de julgamento antecipado e de aplicação do artigo 806 do Código de Processo Civil afastadas. Prefeito Municipal que contrata servidor público sem concurso público. Serviço prestado pelo servidor que é de execução e não pode ser definido como de confiança. Nulidade do ato de nomeação. Enquadramento nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Penas principais e acessórias mantidas. Pequena adequação da multa imposta. Aplicação do princípio da proporcionalidade na pena de multa imposta. **Recursos parcialmente providos.**

I- Trata-se de recurso de apelação com revisão, interposto pela **MUNICIPALIDADE DE BRODOWSKI** e por **ANTONIO JOSÉ FABBRI**, em ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a r. sentença de fls. 247/258, que: a) declarou nula a contratação de José Paulo Scalabrini, nos termos no parágrafo 2 º, do artigo 37, da Constituição Federal e, em conseqüência, declarando nula a Portaria 49/02; b) condenou o requerido Antonio José Fabbri a ressarcir aos cofres públicos todos os valores despendidos com a remuneração ilegal de José Paulo Scalabrini acrescidos de correção monetária e juros; c) suspendeu os direitos políticos de Antonio José Fabbri, por cinco anos; d) condenou-o ao pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor das remunerações percebidas pelo agente, após a correção monetária e juros; e) proibiu-o de contratar com o Poder

Fls. n.º 37
Proc. 1057 / 2010

Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, por si ou por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Recorrem a Municipalidade às fls. 264/268 e Antonio José Fabbri às fls. 269/282 alegando em preliminar cerceamento de defesa por conta do julgamento antecipado da lide e a intempestividade de interposição da ação principal pelo órgão ministerial por não obedecer a previsão contida no artigo 806 do CPC. No mérito, sustentam a inocorrência de nulidade na contratação porque amparada na Lei 1281/95, a ausência de dano ao patrimônio público ou ato doloso ou culposo por parte do réu a caracterizar ato de improbidade administrativa.

Recursos tempestivos e respondidos às fls. 291/319.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 325/328 pelo improvimento dos recursos.

É o relatório do necessário.

II- Inicialmente, passa-se a análise das matérias levantadas em preliminar recursal.

Inocorreu o alegado cerceamento de defesa por falta de produção de provas, pois pelo que se observa o julgamento antecipado foi pertinente.

Fls. n.º 38 40
Proc. 1057 / 2010

A prova constante nos autos apresenta-se delineada no tocante à materialidade, podendo ser avaliada sem a necessidade da coleta de depoimentos e demais provas, posicionamento este que não contraria o disposto no artigo 5º, inciso LV da Carta Constitucional.

Portanto o pleito dos demandados, ao se constatar o teor dos autos, se faz desnecessário, lembrando-se que somente há pertinência da fase instrutória em caso de controvérsia visando à comprovação do direito, à constatação do dano ou então a fatos que possam ser modificativos, extintivos ou impeditivos.

Também não se perca de vista que as questões postas em análise judicial versam sobre matérias exclusivamente de direito.

Debate-se também sobre a decadência do direito por conta da não obediência da norma contida no artigo 806 do Código de Processo Civil, qual seja, a parte no prazo de trinta dias contados da efetivação da medida cautelar deverá propor a ação principal.

O "Parquet" interpôs ação cautelar de produção antecipada de provas na finalidade de constatar a existência de diversos servidores contratados pela Edilidade dispensando-se a realização de concurso público.

Todavia a medida prevista no artigo 806 da lei adjetiva acarreta somente a perda do direito à cautela,

Fls. n.º 39
Proc. 1051 / 2010

permanecendo íntegro o direito material que é o tema contido na demanda intentada. Assim, somente a medida cautelar é que perderá os seus efeitos.

Pelas razões aqui explanadas, rejeitam- se as ditas preliminares.

No mérito, a r. sentença deu adequada solução à lide, merecendo pequeno retoque quanto à dosagem da pena acessória de multa.

Cuida-se de ação civil pública visando a tipificação do apelante nas condutas contidas na Lei de Improbidade Administrativa consistente na contratação do servidor José Paulo Scalabrini, para prestar serviço de Assessor Administrativo, sem concurso público.

A questão deve ser vista à luz do preceito constitucional contido no artigo 37, da Carta Federal que disciplina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvando-se os cargos em comissão.

Os princípios da moralidade e da razoabilidade são vertentes do Estado Democrático de Direito, firmes no propósito de defender a probidade administrativa punindo os atos de improbidade, sustentando-se assim com mais vigor o poder estatal.

Fls. n.º 40
Proc. 1051 / 2010

O gerenciador público não encontra respaldo para atos ilegais porque a lei dá a diretriz para a atividade administrativa.

A Administração pública observará, estritamente, o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). A falta de observância do princípio da legalidade representa, por si só, grave ato de improbidade do agente político (art. 4.º da Lei 8.429/92).

É neste lineamento que a contratação de servidor pelo Chefe do Executivo, sem o prévio concurso público mostra-se ilegal porque agride frontalmente o artigo 37, "caput" e inciso I, da Carta Magna, acarretando tanto na nulidade do ato como na punição da referida autoridade.

Daí se extrai que a exigência de concurso público para a admissão no serviço público só comportaria como exceção os cargos em comissão, porém nem se diga que este é o caso dos autos, porque bem consignado que o servidor foi contratado para exercer em cargo em comissão, a função de assessor administrativo pela Portaria 49/02, mas que tal servidor foi prestar serviços junto ao Cartório Eleitoral do Foro Distrital de Brodowski.

Ora, é sabido que os cargos em comissão são aqueles desprovidos de generalidade destinando-se as funções

Fls. n.º 41
Proc. 1051 , 2010

pertinentes ao caráter político daquele exercido pelo agente político ou público. Seria nada mais do que um verdadeiro *longa manus* destes administradores. Já se a função é genérica e executória é de livre o acesso ao cargo pelo concurso público.

Ao que se constata as funções exercidas pelo contratado são tipicamente de execução, não podendo ser incluídas nas definições do desempenho de função de confiança, razão pela qual de rigor era que esta contratação se fizesse por meio de certame público. Também nada a alardear comoção social ou interesse público a justificar contratação de serviço temporário.

E assim sendo, no caso *sub judice*, o princípio da legalidade foi violado porque houve a contratação de servidor sem concurso público, também o da moralidade por que não foi dada a oportunidade aos demais cidadãos de modo igualitário de exercer o cargo público.

Ora, ao fazer vistas grossas a mandamento constitucional, nomeando servidor de modo inconstitucional e ilegal, o demandado efetivamente causou danos ao erário na medida em que a municipalidade dispôs de verba pública para remunerá-lo financeiramente e por isso correto o ressarcimento aos cofres públicos destas quantias indevidamente pagas.

Não obstante se admita que tal servidor, quando de boa-fé, deva receber pelos serviços prestados, incidirá sobre o administrador contratante, por que o fez de modo ilegal, o

Fls. n.º 42
Proc. 1051

pagamento das despesas que decorreram desta contratação, sempre se tendo como norte a Lei 8.429/92 que preceitua que as penalidades independem de efetiva ocorrência de dano ao erário.

Raciocinio inverso, qual seja, livrar-se o administrador de tal responsabilidade, tendo em vista a alegação da efetiva prestação do serviço pelo servidor, seria por vias transversas convalidar ato administrativo nulo.

De rigor, portanto, a anulação do ato administrativo que nomeou o servidor (Portaria 49/02) e, conseqüentemente caracterizada está a infringência ao artigo 10 inciso I, II e IV da Lei de Improbidade Administrativa.

Deste modo, não há como se afastar as condenações dos requeridos por ato de improbidade administrativa, pois devidamente caracterizada a grave irregularidade praticada porque as condutas ferem princípios fundamentais do Direito Público, como o princípio da legalidade e da moralidade administrativa.

Cabendo ao julgador determinar a sua reparação, não lhe impondo, contudo, em face do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, que serão dosadas segundo a lesão havida.

Fls. nº 43
Proc. 1052 / 2012

Deve-se sempre buscar certo temperamento, em nome do princípio da proporcionalidade, reservando as chamadas penas acessórias, dotadas de inegável severidade, para casos efetivamente graves, adotando certa moderação na interpretação do disposto no art. 12, § único, da mesma Lei nº 8.429/92.

Com efeito, a sentença fica mantida no tocante ao ressarcimento integral acrescido de correção monetária e juros dos valores despendidos com os salários e demais encargos por conta da contratação irregular do servidor. Da mesma forma, ficam mantidas as penas acessórias da suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no patamar mínimo de cinco anos que se mostra proporcional e adequada à conduta ímproba do Prefeito e garante a efetiva retribuição pelo agir ímprobo cotejado pelo caderno probatório.

Contudo, não merece subsistir a dosimetria da pena acessória aplicada, pontualmente o artigo 12 da Lei de Improbidade diz que na fixação das penas o juiz levará em conta a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Por isso o decisório merece melhor adequação na imposição da multa, pois o quantum foi fixado em

Fls. n.º 44
Proc. 1057 / 2010

patamar excessivo, o dano efetivo, embora existente, é de pequena monta, porque ao que se demonstrou o servidor contratado ilegalmente, prestou serviço, assim se fixa a multa no dobro do valor da remuneração recebida pelo réu com os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

Isto posto, dá-se parcial provimento aos recursos, nos termos explicitados.

VERA ANGRISANI
Relatora

Fls. n.º 45
Proc. 1051 / 2010

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
3.061	22.10.10	

IBAM

PARECER

Nº 1485/2010[1]

PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei que cria empregos em comissão e funções de confiança. Inconstitucionalidade face ao art. 39 da CF. E, se proposto por Vereador, diante dos arts. 61, § 1º, II, a) e 165. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara Municipal, a pedido de um Vereador, sobre o Projeto de Lei, anexado, que cria empregos em comissão e funções de confiança, nomeando-os, fixando sua remuneração e especificando atividades.

RESPOSTA:

Cabe dizer, inicialmente, que a adoção do regime da CLT para os servidores afasta-se das normas constitucionais. O art. 39 da Constituição Republicana exigia, na sua redação primitiva, que o regime jurídico dos servidores públicos fosse o institucional, ou estatutário. A EC nº 19/98 alterou a regra , deixando de fazer referência a regime de trabalho, abrindo a possibilidade de coexistirem servidores estatutários e celetistas vinculados ao mesmo ente público. Essa norma foi, entretanto, questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que no julgamento da ADIN 2135-4, publicado em 14.08.07, restaurou o texto original do art. 39 da CF, tornando obrigatória a adoção do regime estatutário para os servidores públicos.

[1]PARECER SOLICITADO POR FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

Fls. n.º 46
Proc. 1057 / 2010

A respeito da matéria, remetemos o consulente ao estudo do IBAM, da lavra de Rachel Farhi, intitulado *Nota Explicativa nº 01/2009 - Regime Jurídico Único Administrativo dos Servidores Municipais - Inviabilidade de Contratação de Servidores pela CLT a partir de 14/08/2007. Entendimento do STF*, disponível em Teleibam - Livros, Modelos e Estudos.

Em segundo lugar, se o PL foi proposto por Vereador, apresenta-se como inconstitucional. Com efeito, a iniciativa das leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal. A respeito, diz Marcos Flávio R. Gonçalves:

> "É da competência privativa do Chefe do Executivo, adaptando-se a norma constitucional dirigida ao Presidente da República, a proposição de projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e que fixem ou aumentem sua remuneração; que tratem da organização administrativa da Prefeitura; que abordem matéria sobre servidores da administração direta e seu regime jurídico..." (In *Município no Brasil*, Rio de Janeiro: IBAM, 1989, p. 27).

Tais normas obedecem a duas intenções básicas do Legislador Constituinte: (1) preservar a independência dos poderes, estabelecida no art. 2º da Carta Magna; e (2) reservar ao Chefe do Executivo a iniciativa das regras básicas sobre servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos e demais assuntos correlatos, de modo a não ser permitida disparidade de tratamento entre servidores do Executivo e do Legislativo.

Entre inúmeras decisões do Judiciário reafirmando esse entendimento, vale citar os julgados do e. STF na ADIn 1.196-RO, rel. Min. Octavio Gallotti, em 19.10.00, e na ADI 872-RS, rel. Min. Ellen Gracie, ambas in www.stf.gov.br.

Fls. n.º 47
Proc. 1051 / 2010

Se proposto por Vereador, o PL mostra-se como inconstitucional, por outro lado, por agredir o comando do art. 165 da Constituição. As despesas novas, não previstas no orçamento, só podem ser realizadas se forem objeto de emendas ao próprio orçamento, por projeto de iniciativa do Executivo, sendo vedado "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual" (CF, art. 167, I). As emendas, de outro lado, somente podem ser aprovadas se compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e indiquem os recursos necessários, através de anulação de despesas, vedadas as que incidam sobre dotação de pessoal e seus encargos e serviço da dívida (CF, art. 166, § 3º, I e II). Tais regras encontram-se enfatizadas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe procedimentos específicos para o encaminhamento, aprovação e realização de despesas novas.

Diz a Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição".

O artigo 16 determina:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei

Fls. n.º 48
Proc. 1057, 2010

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Em suma, a criação de empregos afronta o art. 39 da CF. Se proposto por Vereador, o PL contém vício de iniciativa, por agredir o art. 61, §1º, II, a), da CF, bem como o art. 165. No mais, o PL não atende às imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

Fls. n.º 49 LO
Proc. 1051/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. Nº 1.684/2010

MOCOCA, 25 de outubro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL -MOCOCA- PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
3.134	26.10.10	

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício nº **1.060/2010-CM**, a respeito do Projeto de Lei Complementar nº **012/2010**, cumpre-nos informar o seguinte, de acordo com manifestação da Assessoria Jurídica Municipal:

As informações quanto ao aspecto jurídico do Projeto de Lei Complementar em questão se encontram mencionadas na mensagem que acompanhou o texto legal.

Não temos conhecimento sobre os pontos específicos pretendidos pela Câmara, uma vez que não estão especificados no ofício nº **1.060/10**.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ Nº 54.139.852/0001-93 – Registro Social 46.000.00008506/00-96
Rua Barão de Monte Santo, 747 – Aparecida – Mococa-SP – CEP 13.735-060
Fone/Fax (19) 3656 6277 – sindicato_mococa@yahoo.com.br

Fls. nº 30
Proc. 1051/2010

Ofício nº 041/2010

Mococa, 12 de novembro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
3.381	16.11.10	

Prezado Sr. Presidente,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA, representado por seu Presidente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Ilma. Senhoria, em atenção ao vosso ofício nº 1062/2010-CM, de 05 de outubro de 2010, esclarecer o quanto se segue:

Este Sindicato reitera sua grande preocupação com os possíveis desdobramentos da questão ventilada no mencionado ofício, uma vez que se refere à vida profissional de diversos servidores que corretamente cumpriram suas obrigações e deveres ao longo dos últimos anos, prestando relevantes serviços à comunidade mocoquense.

Assim, não se pode atribuir a estes profissionais qualquer culpa pelo episódio, uma vez que todo o equívoco é de inteira e exclusiva responsabilidade da Prefeitura Municipal, conforme atos de anteriores gestões administrativas.

A celeuma teve início com decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade das Leis Municipais que criaram os cargos, trazendo verdadeira insegurança aos Servidores, uma vez que acarreta, além da perda dos cargos, na perda das vantagens a eles inerentes.

Fls. n.º 66 40
Proc. 1057 / 2010

impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse principio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, §1º). E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o "fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, "e").[1] "

Portanto, só a título exemplificativo, o artigo 1º, "caput" da Lei nº2.863/97, assim previa:

"***Art. 1º.Fica criado o emprego público de Chefe da Contadoria Municipal, que será ocupado pela***

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: São Paulo, Malheiros 2009, p.93.

Fls. n.º 67 40
Proc. 1057 / 2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

encarregada da seção de contabilidade, com salário base mensal de R$1.292,81 (hum mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos)."

Insta mencionar ser oportuno também ressaltar que as referidas leis também afrontavam o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 37. (...).

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

Por força da determinação constitucional acima mencionada, somente por concurso público uma pessoa pode obter a estabilidade em um cargo ou emprego público, o que não é o caso das atacadas leis.

Pois bem, as referidas leis foram declaradas em última instância inconstitucionais, pelos motivos acima expostos.

Fls. n.º 51
Proc. 1057 / 2010

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ Nº 54.139.652/0001-93 – Registro Social 46.000.00006506/00-96
Rua Barão de Monte Santo, 747 – Aparecida – Mococa-SP – CEP 13.735-060
Fone/Fax (19) 3656 6277 – sindicato_mococa@yahoo.com.br

A intenção do Executivo Municipal, externada pela apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2010 é a criação de funções de confiança similares aos cargos declarados inconstitucionais. Funções de confiança têm seus provimentos por livre nomeação do Chefe do Executivo, assim, limitações a esta prerrogativa podem descaracterizá-la, tornando-a, novamente, inconstitucional.

Por princípios, a atual Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa é contrária a ideia de se criar quantidade elevada de cargos em comissão ou de funções de confiança, uma vez que, em tese, pode-se utilizar tais servidores como verdadeiros correligionários, politizando partidariamente os trabalhos em diversos setores da Prefeitura, o que pode ser pernicioso e contrário aos legítimos interesses públicos.

Este pensamento, deve-se ficar bem claro, não se refere a este ou aquele gestor público, mas sim, abstratamente, ao próprio sistema político partidário como um todo.

No caso em concreto, os Servidores que foram nomeados encontram-se em situação que impede qualquer reflexão ideológica acerca do tema e, verdadeiramente, têm apenas uma opção que é a aceitação da proposta de criação das funções de confiança elencadas no Projeto de Lei Complementar nº 012/2010.

Em razão disso, este Sindicato, na tentativa de minimizar os prejuízos destes Servidores, acompanha esta aceitação, pois identificou que o Executivo já firmou posição em admitir apenas esta alternativa, sendo que já se afirmou que o projeto de lei é a única alternativa ao retorno dos Servidores a seus cargos de origem, neste caso, com prejuízo salarial.

As funções de confiança, como se disse, são de livre nomeação ou exoneração do Chefe do Executivo, assim, inerente a esta condição é a fragilidade da manutenção dos atuais ocupantes dos cargos nas funções a serem criadas, no entanto, deve-se sempre ser lembrado que o atual Prefeito, Dr. Antonio Naufel, firmou compromisso e garantiu esta permanência, enquanto perdurar seu mandato.

Fls. n.º 52
Proc. 1051 / 2010

Necessário ponderar que uma inequívoca forma de se elevar a autoestima de todo ser humano é ter reconhecido o valor de sua conduta. Para o trabalhador, uma conquista atrelada ao reconhecimento de seu valor é a tradução de sua conduta a aumento salarial.

Neste caso, além de o aumento salarial significar reconhecimento de seu trabalho, significa uma melhoria em sua qualidade de vida e também, por vezes, de sua família. Por isso tudo, revela-se injusto que, por equívoco administrativo na elaboração legislativa, seja pretendida a retirada de significativa parcela de sua remuneração, recebida ao longo de vários anos, desprestigiando-se o princípio da estabilidade financeira do trabalhador.

O Sr. Prefeito comprometeu-se em nomear os mesmos Servidores para os novos cargos, entretanto, a insegurança e a intranquilidade de a qualquer momento poder ser exonerado desmantelando-se todas as suas conquistas pessoais e profissionais, não podem estar presentes no cotidiano destes competentes servidores.

Em razão disso, pretendemos demonstrar que o artigo 27, da Lei 2.075/92 deve ser respeitado no caso em concreto e ser reconhecido o direito dos servidores afetados pela declaração de inconstitucionalidade à incorporação dos vencimentos referentes aos cargos atualmente ocupados por eles.

Mencionado dispositivo legal determina que seja incorporado um décimo do valor recebido pelo servidor que vier a ocupar cargo de confiança ou função gratificada por ano de efetiva ocupação.

Deve-se lembrar também que as diferenças salariais verificadas entre os vencimentos dos cargos em comissão e os cargos efetivos de origem foram pagas ao longo de vários anos, o que caracteriza a habitualidade nos pagamentos e a sua consequente consideração como salário, nos termos do artigo 457, da CLT, e, assim, tacitamente contratada, portanto, irredutíveis, conforme artigo 7º, VI, da Constituição Federal.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ Nº 54.139.852/0001-93 – Registro Social 46.000.00008506/00-96
Rua Barão de Monte Santo, 747 – Aparecida – Mococa-SP – CEP 13.735-060
Fone/Fax (19) 3656 6277 – sindicato_mococa@yahoo.com.br

Fls. n.º 53
Proc. 1051 / 2010

Neste sentido a Súmula 207, do STF: "*As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.*"

A declaração de inconstitucionalidade não pode ter seus efeitos rigidamente aplicados e entender nulos todos os atos executados pelos servidores, considerando como se nada tivesse ocorrido. Este pensamento é extremamente simplista, pois não considera as várias teorias existentes acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de leis.

Os Servidores ocuparam cargos de chefia e, nesta condição, dirigiram seus Setores, respondendo como autoridades em nome da Administração Municipal. Esta sequência de atos, perpetuada por estes últimos anos, não pode ser simplesmente entendida como nula, em razão da inconstitucionalidade da nomeação dos Servidores.

Vejam, Sr. Presidente e Nobres Vereadores, o Sr. Prefeito, em Ofício nº 1004/2010, atesta que "o Poder Executivo criou diversos empregos públicos de direção de seções da Prefeitura de Mococa", mencionados empregos "tinham a intenção de conferir direção aos setores essenciais e estratégicos da administração...e a intenção era, como de fato ainda é, de grande relevância eis que estas áreas da administração municipal devem, precisam, ser dirigidas por alguém que detenha experiência e capacidade para o comando de equipes".

Como se vê, os atos executados pelos Servidores e seus efeitos são de relevante importância e não podem ser tidos por nulos, pois a nulidade retira estes atos do mundo jurídico, pois se entende que os atos nulos nascem mortos (natimortos). Assim, é como se eles nunca tivessem existido.

No entanto, muitos destes atos e seus efeitos foram de extrema importância e precisam permanecer válidos, pois, se tidos como nulos, acarretará que todos os procedimentos referentes a eles também estão, da mesma forma, maculados por irregularidade insanável.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ Nº 54.139.852/0001-93 – Registro Social 46.000.00008506/00-96
Rua Barão de Monte Santo, 747 – Aparecida – Mococa-SP – CP 13.735-060
Fone/Fax (19) 3656 6277 – sindicato_mococa@yahoo.com.br

Fls. n.º 54
Proc. 105 / 2010

Em razões de situações como esta, a flexibilização da declaração de inconstitucionalidade das leis é teoria que vem ganhando corpo na doutrina e jurisprudência brasileiras, seguindo-se lições do festejado jurista austríaco Hans Kelsen que defendia a tese da anulabilidade dos atos tidos como inconstitucionais contra a tese da nulidade destes mesmos atos.

Pedro Lenza, jurista que pertence a ala jovem dos brilhantes constitucionalistas, em sua obra "Direito Constitucional Esquematizado" ensina que:

> *A regra geral da nulidade absoluta da lei inconstitucional vem sendo, casuisticamente, afastada pela jurisprudência brasileira e repensada pela doutrina.*
> *Ao lado do princípio da nulidade, que adquire, certamente, o status de valor constitucionalizado, tendo em vista o princípio da supremacia da Constituição, outros valores, de igual hierarquia, destacam-se, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica e o da boa-fé.*
> *Nesses termos, valendo-se da evolução da jurisprudência norte-americana, o próprio Lúcio Bittencourt afirma que a "... doutrina da ineficácia ab initio da lei inconstitucional não pode ser entendida em termos absolutos, pois que os efeitos de ato que a norma produziu não podem ser suprimidos, sumariamente, por simples obra de um decreto judiciário"*
> *(obr.cit., Ed. Saraiva, 13ª Ed., pág. 154)*

O ilustre jurista, concluindo o Capítulo que trata do Controle de Constitucionalidade assevera que:

> *O STF, portanto, à luz do princípio da segurança jurídica, do princípio da confiança, da ética jurídica, da boa-fé, todos constitucionalizados, em verdadeira ponderação de valores, vem, casuisticamente, mitigando os efeitos da decisão que reconhece a inconstitucionalidade das leis também no controle difuso, preservando-se situações pretéritas consolidadas com base na lei objeto do controle. Sem dúvida, de maneira coerente, imprescindível esta tendência de mitigação do princípio da nulidade, tanto em sede de controle concentrado, como em sede de controle difuso.*
> *(obr. cit., pág. 156)*

O caso em apreço reclama exatamente esta flexibilização no direito rígido e frio, pois analisando-se a situação e o contexto do problema, vemos que os Servidores desempenharam funções, praticaram atos que não podem simplesmente ser tidos como nulos, sob pena de se criar uma séria insegurança jurídica pois vários atos efetivamente foram praticados e surtiram efeitos desde aquele momento.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ Nº 54.139.852/0001-93 – Registro Social 46.000.00008506/00-96
Rua Barão de Monte Santo, 747 – Aparecida – Mococa-SP – CEP 13.735-060
Fone/Fax (19) 3656 6277 – sindicato_mococa@yahoo.com.br

Fls. n.º 55
Proc. 1057 / 2010

O artigo 27, da Lei 2.075/92, visa prestigiar ao servidor que desempenha funções especiais em prol da coletividade, atribuindo a ele remuneração permanente referente a tais funções. As atividades, os atos executados pelos Servidores nomeados e seus efeitos, pelos motivos expostos, devem permanecer válidos e, portanto, a recompensa e o reconhecimento pretendidos pelo art. 27, corroborado pela Súmula 207, do STF, devem ser respeitados e pacificados mediante a edição de decreto executivo.

Diante de todo o exposto, a Diretoria deste Sindicato concorda com os termos do Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal, mas ressalvando-se que espera que o Poder Executivo Municipal ao criar os cargos, exonere os Servidores atualmente ocupantes destes cargos e, concomitantemente, edite decreto reconhecendo a aplicação do artigo 27, da Lei Municipal 2.075/91 e determine a incorporação nos vencimentos dos referidos Servidores um décimo por ano de ocupação nos respectivos cargos. E, em ato contínuo, nomeie os mesmos Servidores para os cargos criados.

Sendo estas nossas ponderações,

Renovando-se os protestos de estima e consideração,

Pede deferimento.

Rodrigo C. Peretto

Sindicato dos Trabalhadores do
Serviço Público Municipal de Mococa
Rodrigo César Peretto - Presidente

Ilmo. Sr.
Francisco Carlos Cândido
DD. Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores
Mococa - SP

Fls. n.º 56
Proc. 1057 / 2010

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
3.515	29.11.10	

Mococa, 29 de novembro de 2010.

Solicito ao Departamento Jurídico para que solicite junto ao IBAM, um novo parecer, acompanhado do projeto, e do presente ofício, esclarecendo:

- Que o Projeto de Lei Complementar 012/2010, encaminhado à Câmara Municipal, é de autoria do Prefeito Municipal, e cria 53 cargos de confiança no quadro da Prefeitura;

- Que, conforme projeto em anexo, a maioria dos cargos embora seja denominada como Coordenadoria, é destinada a funções técnicas.

- Solicito informar com relação a constitucionalidade deste projeto, para embasamento da Comissão de Justiça e conhecimento dos membros desta Câmara Municipal.

- Encaminhar também a orientação do Ministério Público acerca do Projeto, encaminhada a esta Casa de Leis.

- Encaminhar também o ofício, contendo a análise e a proposta do Sindicato.

Atenciosamente,

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador

Fls. n.º 57
Proc. 1051 / 2010

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 03/12/2010 20:55 por FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO, PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

- Anexo 5999 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6000 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6001 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6002 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6003 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6004 - Documento enviado pelo consulente

Fls. n.º 58
Proc. 1051 / 2010

- Anexo 6005 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6006 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6007 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6008 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6009 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6010 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6011 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6012 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6013 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6014 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6015 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6016 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6017 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6018 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6019 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6020 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6021 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6022 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6023 - Documento enviado pelo consulente
- Anexo 6024 - Documento enviado pelo consulente

Anexo 6025 - Documento enviado pelo consulente

Anexo 6026 - Documento enviado pelo consulente

Anexo 6027 - Documento enviado pelo consulente

Fls. n.° 59
Proc. 1051/2010

« voltar para a página principal da área do associado

Fls. n.º 60
Proc. 1051/2010

LISTA DE CHAMADA

VEREADORES

ENTREGA DE PROJETO COMPLEMENTAR 012/2010- COM OS PARECERES: NDJ, IBAM, PROMOTORIA, SINDICATO E PREFEITO. REUNIÃO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2010. 9 HORAS.

	NOME	PRESENTE	AUSENTE	HORÁRIO
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO			
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA			
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI			
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES			
6-	JOÃO BATISTA MARTINS			
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO			
8-	MARCOS DANIEL VICENTE			
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO			
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO			

OBSERVAÇÕES:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, ___ DE _____ DE 2010.

Presidente

Fls. n.º 61
Proc. 1057/2010

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
3679	09.12.10	

IBAM

PARECER

Nº 1761/2010[1]

PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei que extingue empregos e funções e os recria, em novos termos, legalmente corretos, de modo a cumprir decisão judicial. A nova lei deve revogar as anteriores, julgadas inconstitucionais e o Projeto deve ser revisto para não criar funções de confiança que não sejam para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, de modo a evitar nova inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Solicita uma Câmara Municipal pronunciamento a respeito do Projeto de Lei Complementar 012/2010, que cria os empregos em comissão e funções de confiança que especifica. O Projeto já obteve parecer, mas cabe ressaltar que o Projeto é de autoria do Prefeito Municipal.

RESPOSTA:

A nova consulta veio acompanhada da Exposição de Motivos do Senhor Prefeito Municipal, de correspondência subscrita por Promotor Público Estadual e por outros documentos.

Inicialmente, cabe reafirmar os termos do Parecer anterior.

[1]PARECER SOLICITADO POR FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

Fls. n.º 62 10
Proc. 1051 / 2010

A Exposição de Motivos do Chefe do Executivo, ora juntada, dá conta de que o Projeto de Lei que cria as funções de confiança apenas procura dar conformação legal a leis anteriores, que foram julgadas inconstitucionais pelo Judiciário (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 101.757-0). O objetivo, pois, é de cumprir a determinação da Justiça, extinguindo os cargos e funções criados com afronta à Constituição e, ao mesmo tempo, recriando funções de confiança, de modo a atender às exigências legais e permitir o normal funcionamento da Prefeitura, com a decorrente nomeação de servidores para o exercício de cargos de direção e assessoramento.

A justificativa procede, se os fatos assim ocorreram, e merece acolhida da Câmara. A Exposição de Motivos acrescenta que não estão sendo criadas despesas novas e que, por isso, não se aplicam as exigências do art. 21 da LRF, nem a vedação do art. 22, II, já que as funções já existem. Também nesses pontos, corretas parecem ser as razões apresentadas.

Entretanto, cabe dizer, em primeiro lugar, que o Projeto de Lei deve revogar, nomeadamente, as leis anteriores que criaram os empregos e funções que se pretende recriar. De outro lado, a regra do art. 37, V, da CF, é de que as funções de confiança "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". Não se prestam para o exercício de funções comuns. No caso presente, as funções de Tesoureiro Auxiliar, Assistente Administrativo do Departamento Financeiro, Assistente de Transporte de Pacientes, Assistente de Faturamento do Departamento de Saúde e diversos outros assistentes, auxiliares e responsáveis, muito embora a descrição das funções que foi apensada, podem não estar de acordo com o espírito e a determinação constitucional. Ou seja, é possível que várias das funções constante do PL não atendam à regra de que tais funções só se prestam para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. Essa questão merece ser detidamente analisada pela Câmara, em harmonia com o Executivo, para que não venha a ocorrer nova inconstitucionalidade.

Fls. n.º 63
Proc. 1057 /2010

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2010.

Fls. n.º 64
Proc. 1051 / 2010

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Nº. 09/2010.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
3781	17.12.10	

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei Complementar nº.012/2010, de 06 de setembro de 2010- "Cria funções de confiança que especifica."

AUTOR(A):

Prefeito Municipal Antônio Naufel.

RELATÓRIO

Atendendo a pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, protocolado sob o nº3.516, de 29 de Novembro de 2010, solicitando deste Departamento Jurídico, Parecer Técnico acerca do Projeto de Lei Complementar nº012/2010, que cria funções de confiança.

Fls. n.º 65
Proc. 1051, 2010

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Visa o presente Projeto de Lei Complementar criar nos quadros da Prefeitura Municipal de Mococa, funções de confiança, atribuir suas respectivas remunerações e atribuições.

É o parecer.

Em que pese na mensagem do projeto da Lei complementar em análise dar "ares" de apenas estar regularizando a situação dos cargos criados entre os anos de 1997 e 2000 pelo seu então Prefeito Municipal, sob os números: 2.863/97, 2.863/97, 2891/98, 2933/98, 2989/99 e pelas leis complementares nº10/99, 12/99 e 40/00, a realidade não é tão somente esta como pode-se notar, pois segundo restou apurado, referidas leis embora criadas após a vigência da Carta Constitucional de 1988, trazia como vício insanável a afronta ao principio da impessoalidade esculpido no artigo 37 "caput" da Constituição Federal.

Segundo o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

> "***O principio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico principio da finalidade, o qual***

Fls. nº 01
Proc. 1051 2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1051/2010.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 012/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 06 de setembro de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Eis o forte motivo pelo qual, manifesta o Chefe do Poder Executivo interesse na aprovação do Projeto da Lei Complementar n°012/2010.

Pela breve análise, tenho algumas considerações a tecer primeiramente quanto a justificativa do projeto da lei complementar e posteriormente acerca do projeto propriamente dito.

A justificativa omite duas situações distintas, uma correlata aos fatos já narrados, que se trata dos 39 (trinta e nove) cargos atacados pela ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e presentes no projeto da Lei Complementar, portanto, já declarados INCONSTITUCIONAIS. A outra, que na realidade se trata da criação de 14 (quatorze) NOVOS cargos criados e ainda, a situação dos 6 (seis) cargos criados nas primeiras leis atacadas pela ADIN e que NÃO se encontram no projeto da lei em análise.

Pois bem, indiscutível a liberdade dada ao Chefe do Poder Executivo para criar cargos, como é prova segura desta afirmação o preceito constitucional do artigo 61, §1°, inciso II, alínea "a", da CF/88, senão vejamos:

"***Art. 61. (...).***

§1°São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração."

Bem como dispõe o artigo 35, inciso I da LOM, senão vejamos:

"Art. 35. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I- Criação, extinção, transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica."

Logo, é cediço que o Chefe do Executivo por força legal das atribuições a ele conferidas tem poder para criar cargos como pretende. Contudo, o cargo é da Administração Pública e não do servidor que ele ocupa. Além do mais, o artigo 37, inciso V, da

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Constituição Federal, dispõe que "***as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.***"

Portanto, é uma liberdade para criar cargos com limites constitucionais impostos. O doutrinador Hely Lopes Meirelles assim nos ensina:

> ***"Cargo em Comissão- É o que só admite provimento em caráter provisório. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (art. 37, II), destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V)."***[2]

Assim, nota-se que, em que pese ter o projeto da Lei Complementar 012/2010, suprimido a problemática quanto a impessoalidade, mantém a inconstitucionalidade quanto a burla em criar cargos rotulados como em comissão, quando na verdade deveriam ser

[2] IDEM. P.425.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

cargos efetivos, diante seu caráter eminentemente técnico, como por exemplo é o caso da criação dos cargos de coordenadores, assistentes e auxiliares.

Logo, quanto aos 39 (trinta e nove) cargos recai a problemática quanto a burla em insistir em ignorar a realização de concurso para cargos eminentemente técnicos, o que alerto que pode ocorrer caso venha a lei ser atacada.

Quanto os 14 (quatorze) NOVOS cargos criados, além das recomendações acima já tecidas, tenho ainda maior preocupação principalmente por conta do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, até porque, inexiste justificativa quanto à estes NOVOS cargos criados, além do que, o projeto não traz a estimativa do impacto orçamentário financeiro, não demonstra quanto essa nova contratação irá onerar os cofres públicos municipais, muito menos veio acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que com a devida vênia considero de extrema importância para os nobres Vereadores.

Fls. n.º 12
Proc. 105 / 2010

Além do que, essa responsabilidade está estampada no art. 15. da Lei n°101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe: "*Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*"

Portanto, a estimativa do impacto orçamentário que a despesa gerará e a declaração do ordenador do Chefe do Executivo, são medidas que considero indispensáveis e que deveriam estar consignadas no projeto em comento e no entanto NÃO estão.

Além do que, o Art. 22 da Lei n°101/2000 é categórico em alertar que:

> **"Art. 22.** ***A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.***
>
> ***Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:***

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função."

E para concluir o art.20, inciso III, alínea "b" da Lei n°101/2000, impõe ao Executivo Municipal, que gaste com folha de pagamento o importe de 54% da corrente líquida do Município.

Logo, não tem esta Câmara Municipal estes dados para poder melhor apurar se a criação deste cargos encontra-se dentro dos limites legais e constitucionais impostos (art.169 da CF).

Além do que cumpre tecer considerações quanto os cargos não contemplados pela Lei Complementar, que até a presente data ainda é uma interrogação, serão remanejados, postos em disponibilidade, estes 6 (seis) funcionários como ficarão?

Pois bem, a regularização é bem vinda, contudo desde que venha da forma legal, e nota-se que muitos cargos ditos como regularizados, encontram-se tanto quanto inconstitucionais quando foram criados, o que por óbvio gerará novo problema. Os 14

Fls. n.º 74
Proc. 1051/2010

(quatorze) NOVOS que estão sendo criados, além de também terem que passar pelo crivo da mesma questão, terão que comprovar que não ultrapassarão os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a todos os cargos não enquadráveis aos de Chefia, Assessoramento e Direção, aconselho serem desmembrados do projeto por meio de emenda supressiva e indicado ao Sr. Prefeito a abertura de concurso público hábil a abrir de forma equânime oportunidade a todos os interessados.

No que tange a possibilidade do Poder Legislativo emendar projetos cuja iniciativa seja privativa do Chefe do Poder Executivo, é juridicamente possível como demonstra o doutrinador Hely Lopes Meirelles, peço vênia para transcrever seu ensinamento:

> ***"As leis de criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos, ainda que dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas do Legislativo, desde que não ultrapassem os limites qualitativos (natureza ou espécie, ou seja, estreita pertinência com o objeto do projeto) e***

Fls. n.º 75
Proc. 105 / 2010

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto original. Negar totalmente o poder de emenda é suprimir uma prerrogativa institucional do Legislativo, mas permiti-lo sem limites é invalidar o controle de um Poder sobre seus serviços e seu orçamento, cuja competência lhe é dada pela própria Constituição da República."[3]

Era o que tinha para relatar!

Câmara Municipal de Mococa, 16 de Dezembro de 2010.

Daia Gomes dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/SP nº. 246.972

[3] Bis idem. P.427-428.

Fls. n.º 76
Proc. 105 / 2010

Solicito encaminhar Ofícios, ao Diretor Jurídico da Prefeitura Municipal de Mococa e ao Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mococa, solicitando informar se já foram concluídos os estudos para o desmembramento do Projeto de Lei Complementar nº 01/2010, de autoria do Prefeito Municipal, "que cria funções de confiança que especifica.", conforme deliberado em reunião realizada na Câmara Municipal de Mococa, em novembro de 2010, quando foi amplamente discutido este projeto, para que eu possa exarar o respectivo parecer sobre a matéria em pauta.

Mococa, 20 de dezembro de 2010.

Francisco Sales Gabriel Fernandes

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
3796	20.12.10	

Fls. n.º 77
Proc. 1051 / 2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 20 de dezembro de 2010.

Ilustríssimo Senhor Presidente:

Eu, Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito informação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº.01/2010, onde perguntamos se já foram concluídos os estudos para o desmembramento do referido Projeto, de autoria do senhor Prefeito Municipal, "que cria funções de confiança que especifica", conforme deliberado em reunião realizada na Câmara Municipal de Mococa, em novembro de 2010, quando foi amplamente discutido este projeto, para que eu possa exarar o respectivo parecer sobre a matéria em pauta.

Na oportunidade envio-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Vereador Relator

Ilustríssimo Senhor
RODRIGO CÉSAR PERETO
DD. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Mococa-SP

Sindicato dos Func. Públ. Mun. Mococa
Protocolo nº 760
Data 20/12/10

Fls. n.º 28
Proc. 1051 / 2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 20 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Diretor Jurídico:

Eu, Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito informação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº.01/2010, onde perguntamos se já foram concluídos os estudos para o desmembramento do referido Projeto, de autoria do senhor Prefeito Municipal, "que cria funções de confiança que especifica", conforme deliberado em reunião realizada na Câmara Municipal de Mococa, em novembro de 2010, quando foi amplamente discutido este projeto, para que eu possa exarar o respectivo parecer sobre a matéria em pauta.

Na oportunidade envio-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Vereador Relator

Excelentíssimo Senhor
Dr. Marcelo de Freitas
DD. Diretor Jurídico do Município
Mococa-SP

Recb. em 20.12.10

Fls. n.º 79
Proc. 1057 / 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 018/10-AJ **Mococa, 27 de dezembro de 2010**

Ref. Ofício s/nº Comissão de Justiça da Câmara de Vereadores de Mococa

Sr. Vereador,

Pelo presente, vimos à presença de V. Exa., em atenção ao ofício s/nº, datado de 20 de dezembro de 2010, em que solicita informações a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 01/2010, temos a esclarecer que os estudos referentes ao seu desmembramento estão sendo conduzidos pelo Departamento Administrativo da Prefeitura de Mococa.

Ressaltamos que, conforme informações daquele Departamento, referidos estudos ainda não foram concluídos até a presente data.

Reiteramos os nossos protestos de consideração e apreço.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
3859	28.12.10	

Atenciosamente,

Marcelo Torres Freitas
Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
DD. Relator do Projeto de Lei Complementar nº 001/2010
Câmara Municipal de Mococa, MOCOCA-SP

Fls. n.º 80
Proc. 1051/2010

PARECER

Nº 1761/2010[1]

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei que extingue empregos e funções e os recria, em novos termos, legalmente corretos, de modo a cumprir decisão judicial. A nova lei deve revogar as anteriores, julgadas inconstitucionais e o Projeto deve ser revisto para não criar funções de confiança que não sejam para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, de modo a evitar nova inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Solicita uma Câmara Municipal pronunciamento a respeito do Projeto de Lei Complementar 012/2010, que cria os empregos em comissão e funções de confiança que especifica. O Projeto já obteve parecer, mas cabe ressaltar que o Projeto é de autoria do Prefeito Municipal.

RESPOSTA:

A nova consulta veio acompanhada da Exposição de Motivos do Senhor Prefeito Municipal, de correspondência subscrita por Promotor Público Estadual e por outros documentos.

Inicialmente, cabe reafirmar os termos do Parecer anterior.

[1]PARECER SOLICITADO POR FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

n.º 81
Proc. 1057/2010

A Exposição de Motivos do Chefe do Executivo, ora juntada, dá conta de que o Projeto de Lei que cria as funções de confiança apenas procura dar conformação legal a leis anteriores, que foram julgadas inconstitucionais pelo Judiciário (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 101.757-0). O objetivo, pois, é de cumprir a determinação da Justiça, extinguindo os cargos e funções criados com afronta à Constituição e, ao mesmo tempo, recriando funções de confiança, de modo a atender às exigências legais e permitir o normal funcionamento da Prefeitura, com a decorrente nomeação de servidores para o exercício de cargos de direção e assessoramento.

A justificativa procede, se os fatos assim ocorreram, e merece acolhida da Câmara. A Exposição de Motivos acrescenta que não estão sendo criadas despesas novas e que, por isso, não se aplicam as exigências do art. 21 da LRF, nem a vedação do art. 22, II, já que as funções já existem. Também nesses pontos, corretas parecem ser as razões apresentadas.

Entretanto, cabe dizer, em primeiro lugar, que o Projeto de Lei deve revogar, nomeadamente, as leis anteriores que criaram os empregos e funções que se pretende recriar. De outro lado, a regra do art. 37, V, da CF, é de que as funções de confiança "destinam-se apenas ás atribuições de direção, chefia e assessoramento". Não se prestam para o exercício de funções comuns. No caso presente, as funções de Tesoureiro Auxiliar, Assistente Administrativo do Departamento Financeiro, Assistente de Transporte de Pacientes, Assistente de Faturamento do Departamento de Saúde e diversos outros assistentes, auxiliares e responsáveis, muito embora a descrição das funções que foi apensada, podem não estar de acordo com o espírito e a determinação constitucional. Ou seja, é possível que várias das funções constante do PL não atendam à regra de que tais funções só se prestam para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. Essa questão merece ser detidamente analisada pela Câmara, em harmonia com o Executivo, para que não venha a ocorrer nova inconstitucionalidade.

fl. 82
1057/2010

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Juridico

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2010.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ Nº 54.139.852/0001-93 – Registro Social 46.000.00008506/00-96
Rua Barão de Monte Santo, 747 – Aparecida – Mococa-SP – CEP 13.735-060
Fone/Fax (19) 3656 6277 – sindicato_mococa@yahoo.com.br

Fls. nº 83
05 / 2010

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
013	04.01.11	

Ofício nº 001/2011

Mococa, 03 de janeiro de 2011.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2010

Ilmo. Senhor,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA, representado por seu Presidente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção a vossa solicitação, datado de 20 de dezembro p.p., prestar alguns esclarecimentos referentes ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2010 apresentado pelo Executivo a essa Casa. Informamos que o Sindicato realizou alguns estudos e concluiu o que segue abaixo:

No Projeto de Lei Complementar nº 01, constam 33 (trinta e três) funções de confiança que são similares a cargos anteriormente criados por Leis Complementares que foram julgadas inconstitucionais. Além destas, estão sendo criadas outras 19 (dezenove) funções de confiança que não existem na legislação municipal.

Deve-se mencionar, que 05 (cinco) cargos criados anteriormente pelas Leis Complementares não constam no Projeto apresentado. Assim, com a declaração de inconstitucionalidade, tais cargos serão extintos.

Em anexo, levamos a vosso conhecimento detalhes dos cargos e funções pertinentes à questão levantada, apresentados em forma de planilhas.

Este Sindicato reitera que concorda com a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2010, em sua íntegra, uma vez que entendemos que ele pode minimizar os prejuízos aos funcionários públicos afetados pela declaração de inconstitucionalidade das anteriores Leis Complementares.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ Nº 54.139.852/0001-93 – Registro Social 46.000.00006506/00-96
Rua Barão de Monte Santo, 747 – Aparecida – Mococa-SP – CEP 13.735-060
Fone/Fax (19) 3656 6277 – sindicato_mococa@yahoo.com.br

Reiteramos também que pretendemos obter, com auxílio desta Casa de Leis, um compromisso do Poder Executivo em conceder os benefícios do artigo 27, da Lei Municipal 2075/91 aos funcionários envolvidos, única alternativa para evitar prejuízos financeiros e trabalhistas a estes.

Neste ponto, vale destacar que esta solicitação, tal qual já apresentada a esta Câmara, foi feita ao Sr. Prefeito, mas ainda não nos foi respondida.

Portanto, em conclusão, manifestamos nosso apoio à criação de todas as funções de confiança criadas pelo Projeto de Lei Complementar nº 01/10, com a ressalta de que pretendemos, em conjunto, obter o compromisso de concessão dos benefícios do artigo 27, da Lei 2075/91 a todos os funcionários públicos afetados pela declaração de inconstitucionalidade dos cargos ocupados por eles, conforme anteriormente esclarecido.

Renovando-se os protestos de estima e consideração,

Atenciosamente.

Sindicato dos Trabalhadores do
Serviço Público Municipal de Mococa
Rodrigo César Peretto – Presidente

Valdeli Nobrega
RG 20.601..267
Diretor Secretario

Ilmo. Sr.
Francisco Sales Gabriel Fernandes
DD. Vereador
Câmara Municipal de Mococa
Mococa-SP

Fls. n.º 65
Proc. 1057, 2010

Cargos criados por Lei (Inconstitucionais)

	Função de Confiança	Lei	Quantidade	Anexo	Tabela
1	Coordenador da Seção de Contabilidade	2863-97	1	VII	A
2	Coordenador da Seção de Licitação	2891-98	1	VII	A
3	Coordenador da Seção de Compras	2989-99	1	VII	A
4	Coordenador da Seção de Recursos Humanos	2989-99	1	VII	A
5	Coordenador da Seção de Tecnologia de Informação e Comunicação	2989-99	1	VII	A
6	Coordenador da Tesouraria	LC nº 10/99	1	VII	A
7	Coordenador da Seção de Cadastro Imobiliário	LC nº 12/99	1	VII	A
8	Coordenador da Seção de Expediente do Gabinete	LC nº 12/99	1	VII	A
9	Assistente do Departamento de Transito	LC nº 39/00	1	VII	A
10	Coordenador da seção de Divida Ativa	LC nº 39/00	1	VII	A
11	Coordenador de Comunicação e Registro Organizacional	LC nº 39/00	1	VII	A
12	Coordenador de Serviços Públicos e Administrativos	LC nº 39/00	1	VII	A
13	Responsável pela Seção de Arquivo Geral	LC nº 39/00	1	VII	A
14	Responsável pelo Cemitério	LC nº 39/00	1		
15	Responsável pelo Setor de Almoxarifado	LC nº 39/00	1	VII	A
16	Responsável pelo setor de Conservação de Estradas	LC nº 39/00	1	VII	A
17	Responsável pelo Setor de Elétrica	LC nº 39/00	1	VII	A
18	Responsável pelo Setor de Guias e Galerias	LC nº 39/00	1		
19	Responsável pelo setor de Habitação	LC nº 39/00	1		
20	Responsável pelo Setor de Limpeza Pública	LC nº 39/00	1	VII	A
21	Responsável pelo Setor de Obras	LC nº 39/00	1	VII	A
22	Responsável pelo Setor de Parques e Jardins	LC nº 39/00	1	VII	A
23	Responsável pelo Setor do Patrimônio	LC nº 39/00	1	VII	A
24	Responsável pelo Transporte deAlunos	LC nº 39/00	1		
25	Tesoureiro Auxiliar	LC nº 39/00	1	VII	A
26	Assistente Administrativo do - Departamento de Educação	LC nº 48/00	1	VII	A
27	Assistente Administrativo do Departamento Financeiro	LC nº 48/00	1		
28	Chefe de Operações da Guarda Municipal	LC nº 48/00	1	VII	A
29	Responsável pelo Setor de Manufaturados	LC nº 48/00	1		
30	Responsável pelo Setor de Oficina Mecânica	LC nº 48/00	1	VII	A
31	Responsável pelo Setor de Solda e pintura	LC nº 48/00	1		
32	Responsável pelo Transporte da Saúde	LC nº 48/00	1	VII	A
33	Responsável pelo Transporte do Gabinete	LC nº 48/00	1	VII	A

Fls n.º 86
1057/2010

Cargos novos					
1	Assistente Administrativo Departamento de Obras		1	VII	A
2	Assistente Administrativo do Departamento de Esportes		1	VII	A
3	Assistente de Compras do Departamento de Saúde		1		
4	Assistente de Faturamento do Departamento de Saúde		1	VII	A
5	Assistente de Transporte de Pacientes		1	VII	A
6	Auxiliar de Supervisor de Ensino		1		
7	Coordenador Administrativo da Educação		1		
8	Coordenador Administrativo da Saúde		1	VII	A
9	Coordenador da Saúde Basica		1		
10	Coordenador da Saúde Bucal		1	VII	A
11	Coordenador da Seção da Receita		1	VII	A
12	Coordenador da Seção de Fiscalização Tributária		1	VII	A
13	Coordenador da Seção de Promoção Social		1	VII	A
14	Coordenador da Vigilância em Saúde		1	VII	A
15	Coordenador do Transporte do Pátio Municipal de Serviços		1		
16	Responsável pela Defesa Civil		1		
17	Responsável pelo Setor da Marcenaria		1		
18	Responsável pelo Transporte do Pronto Socorro		1		
19	Responsável por Parques Ecológicos		1	VII	A

Cargos que foram criados anteriormente por leis e que não constam no novo Projeto a ser votado

1	Responsável pelo Setor do Pronto Socorro	LC nº 39/00			
2	Técnico em Protese Dentária	LC nº 39/00			
3	Encarregado do Incra	LC nº 39/00			
4	Responsável pelo Setor de Poliesportivos Municipais	LC nº 39/00			
5	Encarregado pela Merenda Escolar	LC nº 48/00			

	Função de Confiança	Lei	Quantidade	Anexo	Tabela	Vencimentos
	GRUPO ASSISTENTES					
1	Assistente Administrativo Departamento de Obras		1	VII	A	1.552,85
2	Assistente Administrativo do - Departamento de Educação	LC nº 48/00	1	VII	A	1.552,85
3	Assistente Administrativo do Departamento de Esportes		1	VII	A	1.265,60
4	Assistente Administrativo do Departamento Financeiro	LC nº 48/00	1			1.552,85
5	Assistente de Compras do Departamento de Saúde		1			1.552,85
6	Assistente de Faturamento do Departamento de Saúde		1	VII	A	1.552,85
7	Assistente de Transporte de Pacientes		1	VII	A	1.552,85
8	Assistente do Departamento de Transito	LC nº 39/00	1	VII	A	1.265,60
9	Auxiliar de Supervisor de Ensino		1			1.265,60
	GRUPO CHEFE					
10	Chefe de Operações da Guarda Municipal	LC nº 48/00	1	VII	A	2.082,30
	GRUPO COORDENADOR					
11	Coordenador Administrativo da Educação		1			2.082,30
12	Coordenador Administrativo da Saúde		1	VII	A	2.082,30
13	Coordenador da Saúde Basica		1			2.082,30
14	Coordenador da Saúde Bucal		1	VII	A	2.082,30
15	Coordenador da Seção da Receita		1	VII	A	2.082,30
16	Coordenador da Seção de Cadastro Imobiliário	LC nº 12/99	1	VII	A	2.082,30
17	Coordenador da Seção de Compras	2989-99	1	VII	A	2.082,30
18	Coordenador da Seção de Contabilidade	2863-97	1	VII	A	2.082,30
19	Coordenador da seção de Dívida Ativa	LC nº 39/00	1	VII	A	2.082,30
20	Coordenador da Seção de Expediente do Gabinete	LC nº 12/99	1	VII	A	2.082,30
21	Coordenador da Seção de Fiscalização Tributária		1	VII	A	2.082,30
22	Coordenador da Seção de Licitação	2891-98	1	VII	A	2.082,30
23	Coordenador da Seção de Promoção Social		1	VII	A	2.082,30
24	Coordenador da Seção de Recursos Humanos	2989-99	1	VII	A	2.082,30
25	Coordenador da Seção de Tecnologia de Informação e Comunicação	2989-99	1	VII	A	2.082,30
26	Coordenador da Tesouraria	LC nº 10/99	1	VII	A	2.978,03
27	Coordenador da Vigilância em Saúde		1	VII	A	2.082,30
28	Coordenador de Comunicação e Registro Organizacional	LC nº 39/00	1	VII	A	2.082,30
29	Coordenador de Serviços Públicos e Administrativos	LC nº 39/00	1	VII	A	2.082,30
30	Coordenador do Transporte do Pátio Municipal de Serviços		1			2.082,30

GRUPO RESPONSÁVEL

31	Responsável pela Defesa Civil		1			1.265,60
32	Responsável pela Seção de Arquivo Geral	LC nº 39/00	1	VII	A	1.265,60
33	Responsável pelo Cemitério	LC nº 39/00	1			1.265,60
34	Responsável pelo Setor da Marcenaria		1			1.265,60
35	Responsável pelo Setor de Almoxarifado	LC nº 39/00	1	VII	A	1.552,85
36	Responsável pelo setor de Conservação de Estradas	LC nº 39/00	1	VII	A	1.265,60
37	Responsável pelo Setor de Elétrica	LC nº 39/00	1	VII	A	1.265,60
38	Responsável pelo Setor de Guias e Galerias	LC nº 39/00	1			1.265,60
39	Responsável pelo setor de Habitação	LC nº 39/00	1			1.265,60
40	Responsável pelo Setor de Limpeza Pública	LC nº 39/00	1	VII	A	1.265,60
41	Responsável pelo Setor de Manufaturados	LC nº 48/00	1			1.265,60
42	Responsável pelo Setor de Obras	LC nº 39/00	1	VII	A	1.265,60
43	Responsável pelo Setor de Oficina Mecânica	LC nº 48/00	1	VII	A	1.265,60
44	Responsável pelo Setor de Parques e Jardins	LC nº 39/00	1	VII	A	1.265,60
45	Responsável pelo Setor de Solda e pintura	LC nº 48/00	1			1.265,60
46	Responsável pelo Setor do Patrimônio	LC nº 39/00	1	VII	A	1.552,85
47	Responsável pelo Transporte da Saúde	LC nº 48/00	1	VII	A	1.552,85
48	Responsável pelo Transporte deAlunos	LC nº 39/00	1			1.265,60
49	Responsável pelo Transporte do Gabinete	LC nº 48/00	1	VII	A	1.552,85
50	Responsável pelo Transporte do Pronto Socorro		1			1.552,85
51	Responsável por Parques Ecológicos		1	VII	A	1.265,60

GRUPO AUXILIAR

52	Tesoureiro Auxiliar	LC nº 39/00	1	VII	A	2.082,30

Legenda:

	Vencimentos diferentes do grupo que pertence

Fls. nº 88
Proc. 1057/2012

GERAL

Assistente Administrativo Departamento de Obras		1	VII	A
Assistente Administrativo do Departamento de Esportes		1	VII	A
Assistente Administrativo do Departamento Financeiro	LC nº 48/00	1		
Assistente do Departamento de Transito	LC nº 39/00	1	VII	A
Chefe de Operações da Guarda Municipal	LC nº 48/00	1	VII	A
Coordenador da Seção da Receita		1	VII	A
Coordenador da Seção de Cadastro Imobiliário	LC nº 12/99	1	VII	A
Coordenador da Seção de Compras	2989-99	1	VII	A
Coordenador da Seção de Contabilidade	2863-97	1	VII	A
Coordenador da seção de Divida Ativa	LC nº 39/00	1	VII	A
Coordenador da Seção de Fiscalização Tributária		1	VII	A
Coordenador da Seção de Licitação	2891-98	1	VII	A
Coordenador da Seção de Promoção Social		1	VII	A
Coordenador da Seção de Recursos Humanos	2989-99	1	VII	A
Coordenador da Seção de Tecnologia de Informação e Comunicação	2989-99	1	VII	A
Coordenador de Comunicação e Registro Organizacional	LC nº 39/00	1	VII	A
Coordenador de Serviços Públicos e Administrativos	LC nº 39/00	1	VII	A
Coordenador do Transporte do Pátio Municipal de Serviços		1		
Responsável pela Defesa Civil		1		
Responsável pela Seção de Arquivo Geral	LC nº 39/00	1	VII	A
Responsável pelo Cemitério	LC nº 39/00	1		
Responsável pelo Setor da Marcenaria		1		
Responsável pelo Setor de Almoxarifado	LC nº 39/00	1	VII	A
Responsável pelo setor de Conservação de Estradas	LC nº 39/00	1	VII	A
Responsável pelo Setor de Elétrica	LC nº 39/00	1	VII	A
Responsável pelo Setor de Guias e Galerias	LC nº 39/00	1		
Responsável pelo setor de Habitação	LC nº 39/00	1		
Responsável pelo Setor de Limpeza Pública	LC nº 39/00	1	VII	A
Responsável pelo Setor de Manufaturados	LC nº 48/00	1		
Responsável pelo Setor de Obras	LC nº 39/00	1	VII	A
Responsável pelo Setor de Oficina Mecânica	LC nº 48/00	1	VII	A
Responsável pelo Setor de Parques e Jardins	LC nº 39/00	1	VII	A
Responsável pelo Setor de Solda e pintura	LC nº 48/00	1		
Responsável pelo Setor do Patrimônio	LC nº 39/00	1	VII	A
Responsável por Parques Ecológicos		1	VII	A

SAÚDE

Assistente de Compras do Departamento de Saúde		1		
Assistente de Faturamento do Departamento de Saúde		1	VII	A
Coordenador Administrativo da Saúde		1	VII	A
Coordenador da Saúde Basica		1		
Coordenador da Saúde Bucal		1	VII	A
Coordenador da Vigilância em Saúde		1	VII	A
Responsável pelo Transporte da Saúde	LC nº 48/00	1	VII	A
Responsável pelo Transporte do Pronto Socorro		1		

EDUCAÇÃO

Assistente Administrativo do Departamento de Educação	LC nº 48/00	1	VII	A
Auxiliar de Supervisor de Ensino		1		
Coordenador Administrativo da Educação		1		
Responsável pelo Transporte deAlunos	LC nº 39/00	1		

GABINETE

Coordenador da Seção de Expediente do Gabinete	LC nº 12/99	1	VII	A
Responsável pelo Transporte do Gabinete	LC nº 48/00	1	VII	A

TESOURARIA

Coordenador da Tesouraria	LC nº 10/99	1	VII	A
Tesoureiro Auxiliar	LC nº 39/00	1	VII	A

Proc. 9107/501
Fls. n.º 89

Fls. n.º 90
Proc. 1051/2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.051/2010.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.012/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Tendo em vista o Ato nº.259/2011, que dispõe sobre a composição dos membros das Comissões Permanentes para o biênio 2011/2012, conforme o Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de fev. de 2011.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Fls. n.º 91
Proc. 1051 / 2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.051/2010.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.012/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 21 / 02 / 2011.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(a) ATÉ: 24 / 02 / 2011.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(a)

NOME: Francisco Sales Gabriel Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 21 / 02 / 2011.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 92 40
Proc. 1051 / 2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.051/2010.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.012/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: 21 / 02 / 2011.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 02 / 03 / 2011.

Relator(a)

Fls. n.º 93
Proc. 1051/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

OF. Nº 168/2010 MOCOCA, 21 de fevereiro de 2011

CÂMARA MUNICIPAL -MOCOCA- PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
345	22.02.11	

Senhor Presidente:

Pelo presente, vimos solicitar a retirada da pauta e conseqüente devolução a esta Prefeitura Municipal de Mococa, do Projeto de Lei Complementar nº **012/2010**, encaminhado através do ofício nº 1.004/2010, para melhores estudos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

Fls. 94
Proc. 1057 / 2010

2965
25.02.11

Câmara Municipal de Mococa

Ofício nº097/2011-CM. PODER LEGISLATIVO

Mococa, 22 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitação constante do ofício nº168/2011, anexamos em devolução o Projeto de Lei Complementar nº012/2010, encaminhado pelo Ofício nº1.004/2010.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
DD. Prefeito Municipal
Mococa